



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **30/11/2021**

165 TC-024662.989.20-1 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Organização Social: Instituto de Atenção a Saúde e Educação – ACENI.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde dos equipamentos destinados a serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 1.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito) e Sérgio Ricardo Peralta (Diretor-Presidente da ACENI).

Em Julgamento: Chamamento Público. Contrato de Gestão de 11-12-19. Valor – R\$15.785.052,36.

Advogado(s): Aratus Glauco Martins Fernandes (OAB/SP nº 274.241) e Fabiana Pereira Banhos dos Santos (OAB/SP nº 138.944).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA; TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE UM EFETIVO PLANEJAMENTO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA OS. IRREGULARIDADE.

Relatório

Em exame, contrato de gestão (precedido de Chamamento Público) celebrado em 11/12/2019, pelo prazo de 12 meses, a contar da assinatura, no valor de R\$ 15.785.052,36, firmado entre o **Município de Jaboticabal** e a **Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu - ACENI**, tendo por finalidade o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 1.

A **fiscalização** apontou ocorrências, dentre elas: i) a proposta técnica da OS apresentou dois quadros de pessoal, com diferentes quantidades (186 e 155) de plantões médicos e a Origem não informou a quantidade efetivamente contratada, em ofensa ao princípio da transparência e, por analogia, ao § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93; ii) divergências entre os custos do item “serviços médicos” nas propostas técnica e orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

implicam que cerca de R\$ 1.299.000,00 a R\$ 1.894.200,00 podem não corresponder a recursos humanos ou materiais necessários à execução do objeto do Contrato, contrariando o art. 26, caput e inciso II, do Decreto nº 6.690/2017; iii) o edital permitiu a participação no Chamamento Público de entidades não qualificadas como organizações sociais, ao aceitar para fins de habilitação a qualificação ou a demonstração de interesse, contrariando o art. 5º da Lei Municipal nº 4.823/2017; iv) a proposta da Contratada obteve pontuação máxima no critério 6 de julgamento apesar de apresentar a mesma inconformidade de duas propostas concorrentes que obtiveram pontuação inferior, em ofensa ao princípio na isonomia e à legislação local; v) Indicativo de que o Contrato de Gestão implica no aumento de gastos com pessoal da UPA no montante estimado de R\$ 2.097.151,36 em comparação com a execução direta pela Prefeitura (com potencial impacto na despesa de pessoal do Município, pela futura aplicação do subitem 3 do item 04.01.02.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional); vi) A aprovação do ajuste pelo Conselho de Administração da OS se deu cerca de seis meses após a data de assinatura do Contrato, contrariando o art. 18 do Decreto nº 6.690/2017; vii) O Contrato autoriza a alteração do programa de trabalho por simples apostila (quando não houver alteração do valor do repasse), em desacordo com o art. 38, parágrafo único, e art. 65, caput e § 8º da Lei nº 8.666/93; viii) O Contrato e o Termo de Referência não estabelecem limites à despesa com pessoal da organização social, contrariando o art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.823/2017, e o art. 14, inciso IV, do Decreto nº 6.690/2017.

A **OS** apresentou justificativas, defendendo, em síntese, a regularidade da matéria.

MPC entendeu que as justificativas apresentadas não elidiram as falhas identificadas no curso da instrução processual, opinando pela irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-024662.989.20

Das falhas identificadas pela fiscalização, é possível afastar as relacionadas à quantidade de plantões médicos, e aos custos do item “serviços médicos” nas propostas técnicas e orçamentárias, diante da necessidade de incluir os valores relacionados aos tributos.

O mesmo não se pode dizer em relação à participação de entidades não abrigadas pelo manto de “organização social”, ainda que não tenham ocorrido impugnações ou interferências no andamento do certame. Isto porque, somente organizações sociais são habilitadas para participar de chamamento público para operacionalização da gestão de uma unidade pública, a teor da Lei federal nº 9637/98.

Também, a falta de transparência na pontuação das organizações sociais concorrentes, a afrontar a isonomia que se espera dos processos de seleção, é notória. Como mencionado pelo MPC, ***“Nessa senda, cabe destacar a ausência de justificativas sobre o critério utilizado para a escolha da Organização Social selecionada, tendo em vista que as entidades “Biogesp – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais” e “Hospital Psiquiátrico Espírita “Mahatma Gandhi” obtiveram nota muito inferior (nota 2,5) para o critério 6 (“adequação dos recursos humanos aos resultados propostos) em relação à da OS contratada, que obteve nota máxima 5, apesar de todas as propostas apresentarem quantitativos em desacordo ao Termo de Referência (evento 23.3 – fls. 56/58). Referida falha, além de afrontar o princípio da isonomia, contraria o disposto no inciso I do art. 23 do Decreto Municipal nº 6.690/2017[2], que dispõe que o edital do Chamamento Público deve conter os elementos necessários à execução do objeto da parceria, devendo ser***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tomados como parâmetros mínimos de suficiência para avaliação do programa de trabalho apresentado pela Organização Social.” (g.n)

Ainda, a ausência de limites com gastos de pessoal no contrato de gestão e a possibilidade de alteração do plano de trabalho por mero apostilamento são falhas graves e que denotam a falta de planejamento na implantação do modelo de gestão.

Se é desejo do município contratar organizações sociais para gerenciamento de suas unidades de saúde, é seu dever planejar como isso ocorrerá, nos termos da lei e das instruções deste Tribunal; além de que, deverá efetuar o efetivo controle em relação às atividades prestadas, em prestígio à boa governança que se espera do gestor público.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** do contrato de gestão, com acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e aplicação de multa individual no valor de **200 (duzentas) Ufesps**.